



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.008130/2003-38  
**Recurso nº** 168.033  
**Resolução nº** **1302-00.055 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (INCORPORADA POR  
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Enio Barbosa De Biasi, CRC/SP nº 1SP170252/0-0.

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (INCORPORADA POR COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária também em São Paulo.

Conforme relato feito em primeira instância, temos que:

a) o presente processo envolve declarações de compensação apresentadas, também, por meio dos processos administrativos n.ºs. 13804.008452/2003-87 e 13804.008254/2002-32;

b) o crédito utilizado seria proveniente de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de empresa incorporada (CRBS, CNPJ nº 56.228.356/0001-31) que, por sua vez, seria resultante de cisão parcial de empresa de mesmo nome e CNPJ, conforme Ata de AGE de 04 de fevereiro de 2002;

c) os créditos e débitos envolvidos seriam os indicados no quadro abaixo;

PROCESSO	CRÉDITO	DÉBITO
13804.008130/2003-38	Saldo Negativo de IRPJ de 1999 – R\$ 14.133.119,71 Saldo Negativo de IRPJ de 2000 – R\$ 4.445.031,07	IRPJ – R\$ 690.938,74 CSLL – R\$ 13.482.180,97 CSLL – R\$ 4.445.031,07
13804.008452/2003-87	Saldo Negativo de IRPJ de 2000 – R\$ 12.547.113,43	IRPJ – R\$ 11.788.610,00
13804.008254/2002-32	Saldo Negativo de IRPJ de 2000 – R\$ 2.193.436,60	COFINS – R\$ 2.193.436,60

d) por meio de despacho decisório (fls. 434/443), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo reconheceu, apenas, crédito no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 2.313.445,44, homologando as compensações até esse limite;

e) o referido deferimento parcial teve por base os seguintes fundamentos:

- relativamente ao ano-calendário de 1999, ajustes na DIPJ em face de inconsistências com a DIRF, vez que esta apresentou receitas financeiras no montante de R\$ 65.277.356,05 e naquela (DIPJ) foi declarado o valor de R\$ 31.794.599,87 (com isso, a referida autoridade apurou um saldo negativo de R\$ 6.339.884,00, ao considerar um imposto de renda retido na fonte proporcional, deduzindo, ainda, compensações promovidas por meio de DCTF);

- em relação ao ano-calendário de 2000, em virtude de a empresa sucedida (CRBS) ter sido autuada (processo administrativo nº. 16327.001478/2005-27) foram efetuados ajustes na DIPJ correspondente, resultando em apuração de saldo a pagar.

Diante de tal deferimento parcial, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 458/479), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o critério de proporcionalidade utilizado pelo agente fiscal para apurar o total do IRRF dedutível não seria apropriado, pois ela não teria deixado de tributar as receitas financeiras de R\$ 65.277.356,05;

- que e a empresa sucedida teria apurado a título de juros sobre aplicações financeiras e mútuos com coligadas/controladas, até o mês de outubro, um valor ainda superior àquele, de R\$ 70.571.028,23, mas que, em virtude de algumas das aplicações serem referentes a operações de renda variável e vinculadas à variação cambial, a CRBS teria registrado perdas nos meses de novembro e dezembro de 1999, o que teria exigido o registro de "receita negativa" acarretando um saldo final da conta de juros sobre aplicações financeiras de R\$ 261.504,50, em 31 de dezembro de 1999;

- que o agente fiscal não teria verificado e considerado informações contábeis da contribuinte;

- que o ato administrativo referente ao ano-calendário de 2000 seria nulo, visto que não caberia à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo retificar a base de cálculo do IRPJ correspondente com fundamento no Auto de Infração, vez que o lançamento seria diverso do objeto requerido na DCOMP;

- que, ainda que fosse o mesmo objeto, caberia então o sobrestamento do processo até decisão final na esfera administrativa do Auto de Infração;

- que o agente fiscal não teria utilizado as informações constantes do Termo de Intimação e Relatório Final (fls.283/290);

- que teria ocorrido decadência em relação ao ano-calendário de 2000 para a Fazenda revisar o lançamento, em face do IRPJ ser tributo sujeito a lançamento por homologação e ter transcorrido o prazo previsto no art.150, § 4º, do CTN.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº. 16-14.696, de 06 de setembro de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

#### *DECADÊNCIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO*

*O prazo para revisão do lançamento é o mesmo do concedido para o lançamento. Comprovado que os valores da DIPJ foram ajustados com base e em conformidade com o lançamento de ofício efetuado dentro do prazo legal (art. 173, I, do CTN), não havendo, portanto, que se falar em revisão do lançamento, posto que este manteve-se inalterado.*

#### *CRÉDITOS ORIUNDOS DE SALDOS NEGATIVOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES EMPRESARIAIS. ÔNUS DA PROVA.*

*A quem alega o direito e não havendo conformidade entre os valores contábeis/fiscais apresentados, cabe comprovar o suposto direito ao crédito. A empresa não comprovou que os saldos negativos de períodos anteriores à incorporação da parcela cindida foram totalmente absorvidos pela incorporadora, ainda mais que consta utilização do crédito pela empresa remanescente e que a retificadora da DIPJ alterou o suposto crédito mais de 3 anos após a incorporação.*

**DILIGÊNCIA FISCAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.**

*O julgador, em se tratando de questão eminentemente técnica, objeto da diligência fiscal, deve ater-se ao resultado desta. Contudo, o livre convencimento da autoridade julgadora pode se nortear também por outras matérias técnicas não inclusas no parecer fiscal, bem como pela interpretação jurídica dada aos fatos.*

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ. SUCESSÃO DO CRÉDITO POR CISÃO SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO.**

*O saldo negativo do IRPJ, por expressa determinação legal, deve ser demonstrado na DIPJ do titular do crédito e a este cabe o direito de sua utilização conforme legislação de regência. A cisão, seguida de incorporação, ocorrida em exercícios subsequentes não tem o condão de transferir os créditos dos exercícios anteriores à cisão ao sucessor da parcela cindida, ainda mais quando duvidosa a inclusão daqueles créditos na parcela cindida e ainda constar majoração dos referidos créditos em retificadoras das DIPJ entregues 3 anos após a cisão.*

**CISÃO SOMENTE COM ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS.**

*A cisão seguida de incorporação onde ocorre somente a alocação de créditos na parcela cindida assemelha-se a contrato de cessão de créditos. Não existe previsão legal para a alocação de créditos à adquirente dos créditos relativos a saldos negativos do IRPJ, devendo-se aplicar-se a esse caso as restrições previstas nos convenções particulares opostas à Fazenda Nacional, por analogia ao descrito no art.123 do CTN.*

Irresignada, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV impetrou o recurso voluntário de fls. 625/651, por meio do qual sustenta, *in verbis*:

...

**II- DA CISÃO PARCIAL SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO**

*Conforme depreendido nos autos do presente processo administrativo, bem como na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, os créditos pleiteados são provenientes de operação de Cisão Parcial seguida de Incorporação realizada entre sociedades por ações, sendo que dentre elas está a Recorrente.*

*Neste caso, houve, inicialmente, cisão parcial da CRBS S/A e a imediata incorporação da parcela cindida pela Companhia Brasileira de Bebidas (CBB), sendo esta sociedade posteriormente incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas (Ambev).*

*Portanto, o crédito declarado nesse Pedido de Restituição é originário de recolhimentos a maior do IRPJ - 1999/2000, efetuados pela CRBS, transferidos para a CBB (através da Cisão Parcial) e incorporados pela AMBEV (através da Incorporação), conforme demonstrado através das atas e justificativas de fls. 11/47.*

*A Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, dispõe sobre o instituto da Cisão:*

...

*Todos os atos societários que formalizaram a referida Cisão Parcial foram devidamente arquivados, sancionados e publicados pela Junta Comercial competente, conforme demonstrado às fls. 11/47 dos autos, inclusive o "Instrumento Particular de Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRBS S.A., seguida de Incorporação pela Companhia Brasileira de Bebidas", de fls. 11/18.*

*Segundo já descrito, tais atos foram ratificados e publicados pela Junta Comercial competente, o que, evidentemente, torna-os documentos públicos, além claro, da publicação desses atos em jornal de grande circulação. Absurda, portanto, Senhores Conselheiros, a tentativa do relator do Acórdão de transformar um ato societário regularmente elaborado em "convenção particular" e, mais impróprio ainda, tentar forçar a aplicação descabida do artigo 123 do Código Tributário Nacional, por "analogia".*

*Acontece que, mesmo havendo cumprido todos os procedimentos legais para a consecução das alterações societárias retro mencionadas, a DRJ de São Paulo, no voto do Relator Sr. Sérgio Paulo Severiano, entende que, na verdade, os créditos pleiteados pertencem à empresa cindida (CRBS), não se transferindo a outra sociedade. Abaixo estão alguns trechos das argumentações da DRJ:*

...

*Vê-se que, mesmo desprovidos de quaisquer fundamentações legais ou documentação plausível, os membros da DRJ de São Paulo ignoram todos os atos societários acostados aos autos que, ressalte-se, foram devidamente ratificados pela Junta Comercial competente. Decidem assim, no sentido de desconsiderar a Cisão Parcial realizada (e a conseqüente transferência do patrimônio líquido constante na parcela cindida), reconhecendo a existência de uma "Cessão de Créditos" que nunca foi acordada entre as partes.*

*Diante disso, importante transcrever o que dispõe o artigo 41, inciso I, alínea "b" da Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:*

...

*Ora, o dispositivo legal alhures demonstra, de forma clara e indubitável, que a responsabilidade pela análise e anuência dos arquivamentos referentes aos atos de cisão cabe exclusivamente à Junta Comercial, através de decisão colegiada, sendo importante esclarecer que a Junta Comercial é órgão estadual diretamente ligado (e dependente) do Departamento Nacional do Registro do Comércio, que regula as relações de comércio em âmbito nacional.*

*Assim, além da legislação pátria não dispor sobre a responsabilidade de qualquer outro órgão para regular as relações comerciais, é estranho que a União, representada neste ato pela Delegacia da Receita Federal, desconsidere a Cisão Parcial homologada por entidade (Junta Comercial - DNRC) pertencente a si mesma.*

*Enfim, importante destacar que mesmo na decisão da Delegacia da Receita Federal (Despacho Decisório), que reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, o Sr. Auditor da Receita Federal não põe qualquer obstáculo à validade da referida Cisão, ao contrário, demonstra através de sua fundamentação, confiar na regularidade, legitimidade e legalidade de tal alteração societária.*

...

*Só para trazer à luz a verdade dos fatos, é importante destacar que a parcela cindida da CRBS foi de R\$ 749.348.254,35! Faremos mais que isso. Destacaremos todos os ativos e passivos que refletem, com correção, a real operação efetuada, conforme Laudo de Avaliação juntado ao presente Recurso Voluntário (Anexo 7, fls. 04 e 05).*

...

### *III - DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999*

*Inicialmente, é importante lembrar que o direito creditório estava (e está) amparado pela apuração, no ano-calendário de 1999, de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 12.864.928,15 (fl. 190), da empresa CRBS S/A (CNPJ. 56.228.356/0001-31).*

*O saldo negativo de IRPJ, refere-se à somatória das antecipações promovidas a título de IRPJ (R\$ 684.672,54) mais o IRRF não utilizado no próprio ano-calendário (R\$ 12.180.255,61) (fl. 192).*

*Durante o ano de 2000, o saldo de R\$ 12.864.928,15 foi utilizado parcialmente, no montante de R\$ 4.555.111,65 (principal) (fls. 218, 219, 224 e 229) permanecendo um saldo remanescente de R\$ 8.838.489,59 (original) que, atualizado pela Taxa Selic até o mês de junho de 2003, representava R\$ 14.172.518,04.*

*Apesar da DRJ haver alegado em seu Despacho Decisório que a Recorrente não demonstrou a utilização do referido crédito (fls. 613), é possível verificar através das planilhas constantes às fls. 516/517 e 569, que já encontrava-se devidamente evidenciada nos autos a forma pela qual o crédito de R\$ 12.864.928,15 foi compensado pela CRBS e por sua sucessora, no caso, a Companhia Brasileira de Bebidas - CBB.*

*Todavia, para que a inverídica alegação da DRJ não prevaleça, demonstramos novamente a utilização do saldo credor de Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 1999, pela CRBS e pela CBB (sucessora da parcela cindida da primeira):*

...

*A Delegacia da Receita Federal, em seu Despacho Decisório, reconheceu que os valores de IRRF declarados na DIPJ 2000, ano-calendário 1999, especificamente nas Fichas 12 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, no montante de R\$ 12.864.928,15, são compatíveis com as informações constantes no sistema SIEF/DIRF da Receita Federal, que informam no total de IRRF o valor de R\$ 13.016.388,54 (fl. 397).*

*Apesar de o valor constante no sistema da Receita Federal do Brasil, a título de IRRF, ser superior ao valor declarado pela CRBS em R\$ 151.460,39 (R\$ 13.016.388,54 - R\$ 12.864.928,15 = R\$ 151.460,39), a DRF não reconheceu, na sua integridade, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999. Isto porque o valor informado pela empresa como "Outras Receitas Financeiras" - Linha 24 da Ficha 07A - Demonstração do Resultado da DIPJ 2000, de R\$ 31.794.599,87 (fl. 55), difere do montante de rendimentos brutos tributáveis de R\$ 65.277.356,05, constante nas DIRFs das fontes pagadoras (fl. 397).*

*Em virtude da diferença de R\$ 33.482.756,18 (R\$ 65.277.356,05 - R\$ 31.794.599,87 = R\$ 33.482.756,18) entre o valor constante na DIPJ, a título de outras receitas financeiras, e a totalidade das receitas tributáveis declaradas nas DIRF'S, o Sr. Auditor Fiscal calculou e aplicou a proporcionalidade sobre o valor informado na Linha 24 da Ficha 07A da DIPJ 2000 (R\$ 31.794.599,87), apurando um saldo de IRRF a utilizar no próprio período ou passível de compensação nos anos-calendário subsequentes de R\$ 6.339.884,00 (fls. 437 e 438).*

*Ora, Nobres Julgadores, se a Recorrente houvesse omitido receitas, especialmente no importe milionário de R\$ 33.482.756,18 (R\$ 65.277.356,05 - R\$ 31.794.599,87 = R\$ 33.482.756,18), é óbvio que sofreria alguma diligência fiscal. Será que a quantia que a CRBS pouparia com tal omissão, valeria pelo risco e exposição que poderia sofrer? E ainda, a empresa sucessora da parcela cindida, a CBB, compensaria o crédito da CRBS se este não fosse líquido e certo?*

*As conclusões são de uma simplicidade inaceitável e partem do pressuposto da inobservância dos conceitos contábeis que norteiam a escrituração comercial dos contribuintes, pois, conforme se comprovará nos parágrafos seguintes, a empresa não deixou de tributar as receitas financeiras obtidas durante o ano-calendário de 1999.*

*Até o mês de outubro de 1999, a CRBS apurou, a título de Juros sobre Aplicações Financeiras e Juros sobre Mútuo entre empresas Controladas e Coligadas, o montante de R\$ 70.571.028,23 (R\$ 57.263.841,56 + R\$ 13.307.186,67 = R\$ 70.571.028,23), ou seja, um valor até superior ao informado pelas fontes pagadoras nas DIRF'S, que é de R\$ 65.277.356,05 (fl. 397):*

...

*A CRBS, na época, possuía aplicações com diversas instituições financeiras e diferentes tipos de investimentos, como Operações em Fundos de Ações e Título - Renda Fixa, Operações de Swap, CDB - Pós Final e outros. Todavia, todos os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999 foram contabilizados numa única conta contábil, 325.23.683 - Juros s/ Aplicações Financeiras, independentemente do tipo de aplicação. Com relação aos juros obtidos através de operações de mútuo entre empresas do grupo, os valores estavam registrados na conta 325.23.685 - Juros s/ Mútuo Controladas e Coligadas.*

*Entretanto, Nobres Conselheiros, algumas das aplicações financeiras mantidas pela CRBS eram operações de renda variável e vinculadas à*

*variação cambial, sujeitas, portanto, às condicionantes econômicas inerentes a esses mercados.*

*Na realidade, as receitas financeiras obtidas nos Fundos de Investimentos - FIF, mais especificamente com o Banco Safra S/A, em valores, representa quase que 61% ( $39.307.673,13/65.277.356,05 = 0,6021 * 100 = 60,21\%$ ) dos rendimentos tributáveis apurados pelo sistema SIEF/DIRF da Receita Federal (fls. 397 e 400), ou seja, qualquer reflexo "negativo" nesta aplicação, acarretaria uma redução no saldo acumulado da conta de receita - Juros s/ Aplicações Financeiras 325.23.683, pois os lançamentos eram centralizados nesta conta. E foi exatamente o que aconteceu.*

*Em virtude deste Fundo de Investimento do Banco Safra S/A ter como indexador uma moeda estrangeira, no caso o Dólar, este investimento estava sujeito às oscilações do mercado e da valorização ou desvalorização desta moeda*

*A instabilidade econômica ocorrida no ano-calendário de 1999, especificamente nos meses de novembro e dezembro do referido ano, refletiu na cotação do Dólar, que teve uma queda expressiva neste período (Anexo 1, fls. 01 e 02).*

*Diante deste fato, o valor da quota do Fundo de Investimento com o Banco Safra teve redução nos últimos meses do ano de 1999 e, conseqüentemente, não ocorreram rendimentos tributáveis nos meses de novembro e dezembro desse mesmo ano.*

*Tanto é verdade que conforme informe de rendimentos emitido pelo Banco SAFRA S/A (fl. 103), relativo aos Fundos de Investimentos, não há rendimentos nominais tributáveis nos meses de novembro e dezembro do ano de 1999. Esta informação também pode ser constatada através do extrato de movimentação do período (01/01/1999 a 31/12/1999), emitido recentemente pela Instituição Financeira, em 17/09/2007, conforme solicitação da Recorrente (Anexo 2, fl. 01).*

*Sendo assim, o que realmente ocorreu nos meses de novembro e dezembro do ano de 1999 foi perda de valor da cota dos investimentos em operações de Fundo de Investimento - FIF, conforme demonstra quadro a seguir e que confere com saldo constante no extrato da Instituição Financeira (Anexo 2, fl. 01):*

...

*Não precisamos lembrar que as normas contábeis determinam a apropriação das receitas e despesas, inclusive derivadas de aplicações financeiras, sejam feitas diariamente, a fim de que as demonstrações contábeis da Companhia traduzam sua real situação patrimonial.*

*É o que determina a Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 750/93, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais da Contabilidade, prevendo em seu artigo 6º, a aplicabilidade do Princípio da Oportunidade:*

...

*Em conformidade com o Princípio da Oportunidade, a CRBS registrou nos meses de novembro e dezembro do ano de 1999 uma "receita negativa", ou melhor, um ajuste no valor dos investimentos, promovidos na própria conta 325.23.683 – Juros sobre Aplicação Financeira.*

*Ademais, tais registros foram efetuados diretamente nos Livros Diário e Razão da Companhia, seguindo a obrigatoriedade disposta no caput do artigo 258 e caput do artigo 259, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, conforme se depreende:*

...

*Assim, as cópias das páginas dos Livros da CRBS - Razão e Diário (Anexo 3, fls. 01 a 14) comprovam os lançamentos contábeis de ajustes das receitas financeiras promovidos nas contas 325.23.683 - Juros s/Aplicações Financeiras (Receita) e 116.21.009 - Outras Aplicações (Ativo), apropriadas pela CRBS até o mês de outubro de 1999, tendo, como contrapartida a conta de Aplicações, pertencente ao Ativo Circulante - Grupo Título e Valores Mobiliários.*

*Em virtude de perdas ocorridas no final do ano-calendário de 1999, a conta de Juros sobre Aplicações Financeiras apresentou saldo final de R\$ 261.504,50, em 31/12/1999 (Anexo 3, fl. 03).*

*Com relação à incidência de IRRF, o art. 28 da Lei n° 9.532/97 dispõe:*

...

*A base de cálculo do imposto de que trata o artigo 28° da citada Lei será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota, de acordo com o previsto no § 7° do mesmo artigo 28:*

...

*No intuito de comprovar que a Cia efetuou as retenções de acordo com a legislação vigente, segue cópia do relatório emitido pelo Banco Safra S/A, em 17/09/2007 (Anexo 4, fls. 01 a 03), comprovando as retenções no código 6800 - IRRF s/ Fundos de Investimentos sobre os rendimentos "positivos" ocorridos até o mês de outubro de 1999 e no momento dos resgates.*

*Os valores constantes no relatório a título de IRRF conferem com o montante informado na DIRF da referida instituição (fl. 400).*

*Desse modo, a comprovação da tributação das receitas financeiras deve se dar por meio de análise da movimentação da conta 325.23.683 - Juros s/ Aplicações Financeiras (Receita), durante o ano de 1999, já que conforme mencionado nos parágrafos anteriores, apresentava um saldo acumulado de R\$ 57.263.841,56, até 31/10/1999 (Anexo 3, fl. 01).*

*Com relação ao montante de R\$ 31.794.599,87, informado na DIPJ 2000, especificamente na Linha 24 da Ficha 07A, a título de Outras Receitas Financeiras, o valor representa a somatória dos saldos, em 31/12/1999, das contas do grupo de Receitas Financeiras da empresa*

*CRBS S/A, o que considera, além das Receitas de Aplicações Financeiras, as oriundas das operações de mútuo, essas últimas não vinculadas às oscilações do dólar.*

*Assim, são acostados ao presente Recurso, o demonstrativo e as cópias das páginas dos Balancetes das Filiais da CRBS, evidenciando as contas que compõem o grupo de Receitas Financeiras, o que justifica o valor total informado na DIPJ 2000 de R\$ 31.794.599,87, em 31/10/1999 (Anexo 5, fls. 01 a 12).*

*Ressalte-se que o Regulamento do Imposto de Renda, através da Lei 9.430/96, admite a compensação com valores pagos a maior a título de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF):*

...

*Por tudo que foi exposto e comprovado, não há que se falar em ausência de tributação de receitas no valor de R\$ 33.482.756,18 (R\$ 65.277.356,05 - R\$ 31.794.599,87 = R\$ 33.482.756,18) no ano-calendário 1999 e não há nenhum impedimento na legislação tributária no que se refere a utilização do Imposto de Renda Retido e recolhido pelas fontes pagadoras sobre os rendimentos que deram causa à retenção, por serem, essas retenções, antecipações do Imposto de Renda devido na apuração anual do citado ano.*

### *III - DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000*

*No que se refere às informações constantes na DIPJ/2001, ano - calendário 2000 e ao crédito pleiteado com base em tais informações, deve-se ressaltar não é pertinente que a referida questão seja discutida no presente processo.*

*Isso porque, conforme demonstrado às fls. 379/396 dos autos, a legitimidade do mencionado crédito vem sendo debatida no Auto de Infração nº 16327.001478/2005-27, que já obteve decisão proferida na Delegacia Federal de Julgamento de São Paulo, SP e, atualmente, encontra-se em trâmite no Primeiro Conselho de Contribuinte (Anexo 6, fls. 01 e 02).*

### *IV - DAS DILIGÊNCIAS*

*Apesar do direito creditório em pauta (especificamente quanto aos valores apurados no ano-calendário de 1999), já estar totalmente evidenciada através da fundamentação existente e pelos documentos acostados aos autos, urge ressaltar que, no intuito de esclarecer quaisquer aspectos que poderão surgir durante a análise do caso, faz-se necessário a realização de diligências que respondam às seguintes questões:*

- 1. Durante o ano de 1999, a CRBS S/A realizou aplicações em fundos de rendimentos variáveis, vinculados à variação cambial?*
- 2. Qual foi a cotação da moeda estrangeira (dólar) nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 1999?*
- 3. Houve decréscimo da moeda estrangeira (Dólar) nos meses de novembro e dezembro de 1999? Qual o decréscimo?*

Processo nº 13804.008130/2003-38  
Resolução n.º **1302-00.055**

**S1-C3T2**  
Fl. 11

---

*Assim, requer-se desde já, a realização da diligência e a resposta às questões retro mencionadas, a fim de que reste resguardado, sem maiores delongas, o direito creditório da Recorrente.*

É o Relatório.

CÓPIA

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de pedidos de restituição, cumulados com os de compensação, relativos a saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de empresa incorporada (CRBS, CNPJ nº 56.228.356/0001-31) que, por sua vez, seria resultante de cisão parcial de empresa de mesmo nome e CNPJ.

Entendendo que os elementos trazidos ao processo não permitem apreciar, por inteiro, as controvérsias retratadas na peça recursal, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de jurisdição da Recorrente, tomando por base os excertos do voto condutor da decisão de primeira instância abaixo reproduzidos, promova as averiguações adiante solicitadas.

...

(1)

*Inicialmente, verifica-se que houve a lavratura do Auto de Infração para o exercício de 2000 em nome da interessada, julgado parcialmente procedente pela a DRJ-I/São Paulo, conforme acórdão nº 10.056, de 15/08/06 (fls.379/396), em cujos valores baseou-se a autoridade de 1ª instância para não reconhecer o saldo negativo desse exercício.*

*Pelo teor da decisão observa-se que o crédito tributário lançado e mantido reporta-se a lançamento sobre omissões de lucros auferidos no exterior e glosa de juros sobre mútuos, salientando-se que o crédito tributário formalizado o foi somente sobre a matéria autuada, não tendo havido ajuste em face do saldo negativo apurado pela autuada na DIPJ do ano-calendário de 2000, razão pela qual entendemos que possa ter prosseguimento normal o presente processo independentemente do resultado do Auto de Infração.*

...

(2)

*Pois bem, a partir dos dados acima constantes do sistema da SRFB, verifica-se de pronto discrepância entre o montante do crédito utilizado e o "quantum" que supostamente teria direito, ou seja, o total dos débitos compensados pela interessada em conjunto com a incorporada CRBS remontam a R\$ 38.836.945,71(18.199.558,27 + 20.637.387,44), enquanto a soma dos saldos negativos de 1999 e 2000 perfazem, após as retificadoras entregues, o valor de RS 25.412.041,58 (12.864.928,15 + 12.547.113,43). Essa variação não se encontra demonstrada pelos critérios de atualização dos créditos e débitos na legislação de regência(Lei 9.430/96, IN SRF 210/02, à época, e IN SRF 600/05), isto é, não existe nos autos demonstrativo claro, transparente, assemelhado a um "conta-corrente" onde possamos verificar a utilização pelas 2 empresas dos referidos créditos(1999 e 2000): pela interessada, na qualidade de sucessora da parcela cindida, e pela empresa CRBS, na*

*qualidade de empresa remanescente e ainda titular formal daqueles créditos, posto que anteriores à cisão.*

...

(3)

*Para esse mister, insuficientes são as DIPJ relativas aos anos de 1999 e 2000, uma vez que percebemos, além da notória discrepância de valores como vimos acima, que os supostos créditos foram majorados em mais de 200% para o ano calendário de 1999 e 700% para o de 2000 através de retificadoras entregues em 2005, mais de 3 anos após a cisão. Esse novos valores, evidentemente, não se encontravam na contabilidade da cisão e da incorporação; pelo menos, não constam provas dessa contabilização nos autos.*

...

(4)

*Em outras palavras, os valores indicados no Balanço da cisão não encontram consonância com os valores de saldos negativos da empresa cindida, enquanto esta apresenta um saldo da conta "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16, o saldo negativo somente de 1999 remonta a R\$ 12.864.928,15.*

...

(5)

*Especificamente, quanto ao ano-calendário de 1999, ainda a ressaltar a discrepância entre o valor oferecido à tributação na linha da DIPJ destinada às receitas financeiras na (R\$ 31.794.599,87) e o informado em DIRF (65.277.356,05), justificado pela interessada através do "registro negativo" de receitas oriundas de operações de mercado variável, as cópias contábeis apresentadas não demonstram a origem dessas perdas e sua conseqüente legitimidade para o fim de exclusão da base de cálculo, nada constando no Balanço da Cisão quanto a essas perdas.*

1. confirme se a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.001478/2005-27 não implicou retificação do saldo negativo apurado pela contribuinte CRBS S/A no ano-calendário de 2000;

2. intime a contribuinte a se manifestar sobre a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58);

3. intime a contribuinte a apresentar esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30 de junho de 2000 (ano-calendário 1999) e 29 de junho de 2001 (ano-calendário 2000);

Processo nº 13804.008130/2003-38  
Resolução n.º **1302-00.055**

**S1-C3T2**  
Fl. 14

---

4. verifique, com base nos assentamentos contábeis das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), qual o montante de crédito efetivamente transferido em razão da reorganização societária empreendida, esclarecendo, ainda, se tal valor não foi utilizado em compensação distinta da pleiteada por meio do presente processo;

5. intime a contribuinte a apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos “registros negativos” de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-calendário de 1999.

Solicita-se que, ao final, seja produzido **RELATÓRIO CONCLUSIVO** acerca das verificações acima explicitadas, promovendo-se a devida ciência à contribuinte para eventual aditamento de razões.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

Wilson Fernandes Guimarães